

PROCESSO CEE Nº 1228/80

INTERESSADO: ANA MARIA HOMEM MARINO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar as disciplinas Noções de Matemática e Estatística, Estatística Aplicada à Educação e História da Educação na FFCL de Catanduva.

RELATOR : Consº Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 2053 /82 -CTG- APROVADO EM 16 / 12 / 82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação da licenciada Ana Maria Homem Marino para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Noções de Matemática e Estatística no curso de Biblioteconomia, em substituição à professora Rachide Sônia Murr Azevedo, e História da Educação, no curso de Pedagogia, substituindo a professora Maria Conceição Mussio Bittencourt, num total de 16 aulas semanais, pouco depois, incluiu, no pedido, a disciplina Estatística Aplicada à Educação no curso de Pedagogia. E, posteriormente; em aditamento, incluiu a disciplina Estatística Aplicada à Educação, curso de Pedagogia.

HOUVE mais de uma diligência.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Ana Maria Homem Marino é licenciada em Ciências Sociais (Araraquara), em cujo currículo figuram as disciplinas 1) Complementos de Matemática e 2) Estatística com a carga horária, respectivamente, de 100 o 186 horas de aula (fl.09). Também é licenciada em Pedagogia (Ribeirão Preto) e nesse curso estudou História da Educação e Estatística Aplicada à Educação com apreciáveis cargas horárias (fl.48).

Os diplomas estão registrados.

Satisfeito o disposto no art. 4º, inciso II, da Deliberação-CEE nº 5/80.

A senhora Marino encontra-se lecionando as disciplinas para as quais é indicada.

Diz o art. 4º, inciso II, nas letras "a" a "g", da Deliberação-CEE nº 5/80, que, além da prova de que, no curso superior realizado, de duração plena, tenha estudado a disciplina para cuja regência é indicado, com carga horária satisfatória, o candidato deverá apresentar um ou mais entre os seguintes títulos ou elementos de convicção: a) conclusão de curso

de especialização ou de aperfeiçoamento com duração igual ou superior à mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação e no qual a disciplina ou disciplinas afim tenha sido objeto predominante; b) créditos obtidos em disciplinas de cursos de pós-graduação, relacionadas com a disciplina para a qual o candidato é indicado ou disciplina afim; c) exercício profissional, em que a disciplina tenha direta aplicação; d) exercício devidamente autorizado do magistério da disciplina ou disciplina afim em outro curso de nível superior; e) trabalhos publicados dentro do campo do conhecimento da disciplina; f) aprovação em concurso público para o magistério do nível superior para Magistratura e Ministério Público, em que, pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina; g) outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada, possam, a critério do Conselho, ser considerados na qualificação do candidato.

Pois bem. A docente indicada apresentou documento no sentido de que foi aprovada no curso de especialização sobre Medidas Educacionais, cujo planejamento e execução foram aprovados pelo Parecer -CEE nº 752/74, com a duração de 180 horas de aula, ministrado pela Faculdade que a indica, sendo aprovada com nota 8 (fl.561. Em 1974, vigorava a Deliberação CEE nº 5/73 (Consº Ferreira Martins); conforme a mesma, a carga horária dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização era proposta pela escola interessada e aprovada pelo Conselho ("Acta", nº 40/70).

É curial que para o estudo de Medidas Educacionais, a disciplina Estatística é pré-requisito. O programa do curso, cuja cópia se encontra à fl.57, ilustra a sociedade que, sem conhecimentos de Estatística, seria impossível a sua execução.

A docente indicada ministrou aulas de Medidas Educacionais nos anos letivos de 1980 e 1981, conforme Parecer CEE nº 1828/80 (fl.81). Deve-se, lhe creditar a possibilidade de haver adquirido novos ou maiores conhecimentos sobre a disciplina.

Admitindo-se a conexão entre Medidas Educacionais e Estatística Aplicada à Educação, curso de Pedagogia, tem-se como viável a indicação para esta última com base na letra "g"

do inciso II do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80.

Com o mesmo fundamento, em face do acima exposto e dos demais elementos oferecidos, dá-se provimento ao pedido no tocante a Complementos de Matemática e Estatística no curso de Biblioteconomia.

Os dados concernentes a História da Educação não concorrem para uma autorização por tempo indeterminado.

O interesse da docente indicada volta-se para outras áreas. A título de exceção, autoriza-se a sua admissão até o final do ano letivo de 1982. A renovação da autorização ficará na dependência do atendimento à Deliberação - CEE nº 5/80, art. 4º, inciso II.

Em 1982, à vista dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a senhora Marino na Faculdade ministra aulas apenas de: 1) História da Educação; 2) Complementos de Matemática e Estatística e 3) Estatística Aplicada à Educação. Além da Faculdade, leciona Matemática em escola oficial da Secretaria do Estado da Educação, em situação não bem esclarecida.

As peças dos autos revelam serem admissíveis a carga horária e a grade horária, em face do art:15 da Deliberação CEE nº 5/80, com a redação dada pela Deliberação-CEE 17/82.

A instrução do processo é satisfatória.

É desnecessária a repetição de documentos, anteriormente, apresentados. Quando for o caso, bastará a sua atualização. A Secretaria da Faculdade deve conservar a segunda via dos documentos exibidos para sua orientação.

3.- CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva a admitir, na categoria de Professor I, a licenciada Ana Maria Homem Marino, para ministrar aulas de: 1) Complementos de Matemática e Estatística Aplicada à Educação e 2) Estatística Aplicada à Educação, bem como, até o final do ano letivo de 1982, 3) História da Educação, no curso de Pedagogia.

São Paulo, 29 de novembro de 1.982

a)Consº Alpíno Lopes Casali-Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, Como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 8.12.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente